



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Administração e Finanças
Unidade do Agente de Contratação - Lei 14133/2021

Juízo de Admissibilidade n.º Consórcio TECSAN/2022
- SLU/PRESI/DIAFI/AGCON

Brasília-DF, 27 de setembro de
2022.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA
EMERGENCIAL Nº 01/2022-AGCON/SLU

O presente instrumento tem como objetivo responder ao recurso administrativo impetrado pelo CONSÓRCIO SANCHES TRIPOOLINI-TECSAN que doravante denominado RECORRENTE, concernente ao processo nº 00094-00003024/2022-04, cujo objeto é a pretensa contratação emergencial de empresa especializada para operação e manutenção da Etapa 4 do Aterro Sanitário de Brasília, localizado na Rodovia DF 180, km 16 - Proximidades da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Melchior - Região Administrativa de Samambaia/DF.

Em tempo, informamos que o Agente de Contratação, designado pela Instrução nº 21, de 17 de agosto de 2022, publicada no DODF nº 156, de 18 de agosto de 2022, pág. 58 (id. 93902911), se ateve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito técnico.

1. DAS ALEGAÇÕES DO CONSÓRCIO SANCHES TRIPOOLINI-TECSAN

O Consórcio apresentou recurso contra o **juízo prévio** da sobredita contratação direta, alegando em suma:

C. Invalidez do procedimento adotado na sessão pública para negociação de proposta

C.1. Ausência de autorização editalícia para fase de lances complementar

C.2. Violação à regra do art. 61 da Lei 14.133

C.3. Ausência de vantajosidade e de prejuízo à urgência

D. Pedido

... requer a anulação da decisão que determinou a realização de fase de lances, do ato de convocação da sessão pública para negociação de proposta, da própria sessão pública de negociação da proposta realizada em 21/09/2022, de seu resultado e de todos os atos subsequentes, com a retomada do processo ao momento imediatamente anterior, para convocação da primeira colocada, exclusivamente, para negociação nos termos do art. 61 da Lei 14.133.

Desde logo, o Recorrente manifesta sua disponibilidade para cobrir a proposta de R\$27.997.200,00 oferecida pelo Consórcio Sustentare-Valor.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A contratação emergencial pretendida está sob análise jurídica da d. Procuradoria Geral do Distrito Federal (id. 96268428), não sendo, até o presente momento, declarado vencedor para a

contratação direta pleiteada.

Rege na Administração o princípio do formalismo moderado, o qual pede redução do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Contudo, no caso em apreço, não existia Edital e sim uma Solicitação de Proposta, com fim de convocar interessados a apresentar proposta para a pretensa contratação.

Dessa forma, foi decidido pela Administração a Abertura de Sessão Pública visando à negociação em busca de preço final mais vantajoso, entre os participantes da Dispensa de Licitação em comento.

Nesse entendimento, foi concedido oportunidade a todas as proponentes para ofertarem seus melhores preços. O Requerente participou e ofertou seus melhores preços, e ao final, declinou do direito de ofertar mais preços.

Ressalta-se que, a motivação para a Abertura de Sessão Pública para negociação das propostas das proponentes foi amparada pela Nota Técnica N.º 216/2022 - SLU/PRESI/PROJU (id. 96010148).

Todavia, informa a DIAFI que, embora tenha sido negado provimento às razões recursais, o documento apresentado "levanta a possibilidade de a Administração Pública encontrar proposta mais vantajosa, indicando que os preços de mercado podem estar abaixo da cotação estabelecida como preço de referência. Além disso, propõe alternadamente a possibilidade de negociação com as empresas habilitadas por meio de lances sucessivos de melhor preço".

Desse modo, encaminhou os autos a esta Unidade para análise jurídica quanto à possibilidade de se realizar procedimento de obtenção de melhor preço entre as três empresas habilitadas dentro do presente processo de dispensa. Solicita, ainda, a verificação da possibilidade de se "realizar sessão pública com os ofertantes, via videoconferência filmada e gravada, a fim de buscar a melhor proposta para a Administração".

...

De acordo com o art. 71, I, da Lei 14.133/2021, a autoridade superior do Órgão pode determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. Frise-se que, apesar do caput se remeter ao processo licitatório, o § 4º esclarece que o "disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação".

...

Nesse sentido, deve o gestor público, visando resguardar o interesse público e em atendimento ao princípio da economicidade, garantir a vantajosidade econômica da pretensa contratação, mesmo que se trate de uma demanda emergencial, com prazo exíguo para conclusão dos atos administrativos.

Outrossim, é importante ressaltar que uma das premissas da contratação emergencial, nos termos do art. 75, § 6º, é que sejam observados os valores praticados pelo mercado.

...

Assim, diante dos fatos, e apesar de se tratar de uma dispensa em razão de situação emergencial, recomenda-se que a Presidência da Autarquia oportunize às proponentes que responderam à **solicitação de proposta para contratação direta – emergencial Nº 01/2022-AGCON/SLU** (id. 95205996) que apresentem novos valores para as ofertas anteriormente formuladas, visto à possibilidade notória de se obter valores mais vantajosos para esta Autarquia.

Apesar de um único proponente ter manifestado interesse em ofertar preços inferiores à melhor proposta recebida, o fato de se garantir aos 03 (três) interessados a possibilidade de formularem novas propostas decorre da necessidade de se garantir tratamento isonômico àqueles que responderam à Solicitação de Proposta nº 4 (id. 95205996).

...

Todavia, a sugestão apresentada pela DIAFI encontra respaldo legal nos princípios que regem à Administração Pública, dentre eles os princípios da publicidade e da eficiência.

Desse modo, sugere-se que as 03 (três) proponentes sejam convidadas para formularem suas novas propostas de forma eletrônica, forma esta recomendada pela Lei 14.133/2021. Caso não seja viável a obtenção de proposta mais vantajosa pelo meio eletrônico, e desde que devidamente motivada, a coleta de propostas poderá ser feita de forma presencial, sendo atendidas, na medida do possível, as disposições constantes dos parágrafos 2º e 5º do art. 17 da lei 14.133/2021.

...

Assim, visando resguardar o interesse público e a contratação mais vantajosa para o SLU/DF, opinamos pelo acolhimento da sugestão apresentada pela Diretoria de Administração e Finanças, para realização de "*sessão pública com os ofertantes, via videoconferência filmada e gravada, a fim de buscar a melhor proposta para a Administração*", com a urgência que a contratação emergencial em tela requer.

Ademais, diante do posicionamento da Assessoria Jurídica a Autoridade Máxima do Órgão determinou que fosse realizada sessão pública com os proponentes, com a realização de oferta de lances sucessivos, até que se obtivesse o menor preço final, via videoconferência filmada e gravada (id. 96022920).

De acordo, com o Parecer nº 726/2019-PGDF, a Administração deve envidar esforços no sentido de obter preço mais vantajoso.

Em que pese os autos demonstrarem que a Empresa Eldorado tenha apresentado o menor preço, recomenda-se à Consulente que em situações como a presente, envide esforços no sentido de negociar o preço proposto.

Percebe-se, outrossim, que a Lei excepcionalmente admite a contratação por dispensa, autorizando a aquisição direta de bens e serviços indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, mas a condiciona à demonstração de ser a via adequada e efetiva para eliminar o risco de paralisação dos respectivos serviços.

Cabe ressaltar que os serviços ora pretendidos, contratados de forma emergencial, são imprescindíveis ao SLU/DF de modo a contornar os acontecimentos supervenientes e imprevistos. Tal medida é necessária, pois os serviços realizados no Aterro Sanitário de Brasília são de extrema relevância e complexidade, fundamentais para se garantir a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e urbanos produzidos no Distrito Federal. Ressalta-se que a produção de resíduos domiciliares no DF é da ordem de 2.200 toneladas por dia e que o Aterro Sanitário é o único

local licenciado para destinação final no DF. Sua interrupção poderia causar grandes prejuízos à população do Distrito Federal, com grandes impactos ao meio ambiente e à saúde pública.

3. DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a considerar, conhecemos o recurso interposto pelo CONSÓRCIO SANCHES TRIPOOLINI-TECSAN, para no mérito **negar provimento** aos pedidos da Recorrente.

Encaminho os autos à Diretoria de Administração e finanças deste SLU, com vistas à PRESI, para deliberação superior.

Neide Aparecida Barros da Silva

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0273561-X, Agente de Contratação**, em 27/09/2022, às 11:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=96457140 código CRC= **16B0C63F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS QUADRA 08 BLOCO B-50 6ºANDAR - Bairro ASA SUL - CEP 70333-900 - DF
32130210